



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

Parecer Jurídico

Objeto: 2º Termo Aditivo de prazo ao Contrato Administrativo nº 035/2021-CPL, decorrente do processo de dispensa de licitação nº 013/2021

Procedência: CPL

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Termo Aditivo para prorrogação de prazo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de se efetivar Termo Aditivo para prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº 035/2021, decorrente do processo de dispensa de licitação nº 013/2021/SEMSA, cujo objeto é locação de imóvel para abrigar pacientes em tratamento fora do domicílio e outras demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Santarém/PA (casa de apoio).

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou requisição à Comissão Permanente de Licitação pedido para que o contrato supramencionado tivesse a sua vigência novamente prorrogada por mais doze meses.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Verifico não haver óbice à pretensão de prorrogar o ajuste pelo prazo pretendido.

Ora, estando o mesmo local servindo à Administração durante o ano de 2021, e havendo manifestação da unidade requisitante para a continuidade do contrato de locação, forçoso é reconhecer que este é o mais adequado às finalidades que lhes foram dadas.

A cláusula IV, do contrato, que trata de sua vigência prevê a possibilidade de prorrogação de prazo por igual período, o que, preenchidos os seus requisitos, torna possível sua prorrogação, por se tratar de serviços de natureza continuada, em que novo certame poderia acarretar aumento de despesas com o mesmo serviço.

Tratando especificamente dos contratos de locação, a Lei 8.666/93 dispõe:



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

O contrato de locação de imóvel é predominantemente regido por normas de direito privado, conforme delineado no art. 62, § 3º da Lei 8.666/93, havendo lei especial a reger as relações locatícias.

O art. 51, da Lei de Locações (Lei 8.245/91) dispõe ser possível a prorrogação por igual prazo, sem limitação temporal, afastando, portanto, a regra geral do art. 57, da Lei 8.666/93.

Colaciono como referência, apreciação sobre o tema realizado pelo e. Tribunal de Contas da União¹:

GRUPO I – CLASSE III – Plenário

TC nº 002.210/2009-0

NATUREZA: Consulta

ÓRGÃO: Advocacia Geral da União - AGU

¹ ACÓRDÃO Nº 1127/2009 - TCU – Plenário, TC 002.210/2009-0. 27 de maio de 2009.



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

INTERESSADO: Advocacia Geral da União - AGU

SUMÁRIO: CONSULTA. DURAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO.

1. Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei.

2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

3. A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Há clara vantajosidade na manutenção do contrato, tendo em conta não ter havido reajuste de preço, sem prejuízo de eventual atualização monetária, nos termos do art. 55, III da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico opinando pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADITIVO solicitado, pelo prazo de mais 12 meses.**

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade competente.



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

Curuá/PA, 23 de dezembro de 2022.

MARJEAN MONTE

OAB/PA 15.078